



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0109800-74.2008.5.04.0024 (AP)

AGRAVANTE: CHAN LAP WAI

AGRAVADO: GUSTAVO MARTINI CARRICONDE, VARIG LOGISTICA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, VOLO DO BRASIL S/A

RELATOR: MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO DIRETOR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE E LIMITE. No caso, por analogia, o Diretor da executada somente é responsável por créditos referentes ao período em que atuou na empresa, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 48 desta Seção Especializada em Execução. Assim, restando incontroverso que Chan Lap Wai somente passou a Diretor da Volo do Brasil S/A após o término do contrato de trabalho do exequente, declaro a ausência de sua responsabilidade pela quitação da dívida dos autos, devendo ser afastado o comando sentencial de inclusão no feito do ora agravante no polo passivo da presente execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DE CHAN LAP WAI** para declarar a ausência de sua responsabilidade pela quitação da dívida dos autos, devendo ser afastado o comando sentencial de sua inclusão no feito no polo passivo da presente execução.

Intime-se.

Porto Alegre, 05 de março de 2020 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão de primeiro grau que julgou procedente o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, Chan Lap Wai, Diretor da executada Volo do Brasil

S/A, incluído no polo passivo da presente ação, interpõe agravo de petição, abordando os seguintes temas: ausência de sucessão trabalhista; incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva.

Não foram apresentadas contraminutas pelas demais partes.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre fazer um breve resumo da demanda: A reclamatória trabalhista, movida por Gustavo Martini Carriconde, foi ajuizada em 01.10.2008 contra S.A. (Viação Aérea Riograndense) (Massa Falida), Fundação Ruben Berta, Varig Logística S.A. (em Recuperação Judicial), VRG Linhas Aéreas S.A., Volo do Brasil S.A., TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A., Rio Sul Linhas Aéreas S.A. (Massa Falida), Nordeste Linhas Aéreas S.A. (Massa Falida) e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. Em primeira instância, a demanda foi julgada parcialmente procedente. As reclamadas recorreram à segunda instância, decidindo a 9ª Turma deste Regional não conhecer do recurso ordinário conjunto das reclamadas Varig Logística S.A. (em Recuperação Judicial) e Volo do Brasil S.A., por deserto. Registro que as demandadas pretendiam alegar a inexistência de sucessão trabalhista, de responsabilidade pela aquisição da UPV e de grupo econômico, além de buscar afastar a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade e multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Além disso, no Regional foi julgado improcedente o apelo das demandadas Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. e VRG Linhas Aéreas S.A., que interuseram recurso de revista. Consta do despacho proferido em 22.01.2014 que a sentença transitou em julgado, com as alterações do acórdão das fls. 1.569-580, sendo determinada a exclusão do feito de todas as empresas, à exceção da Varig Logística S.A. e Volo do Brasil S.A., a primeira já constando, então, como Massa Falida. Homologada a conta, as executadas foram citadas para pagamento, tendo em vista a condenação solidária no presente feito. Consta dos autos que as tentativas foram infrutíferas, sendo, assim, determinada a expedição para habilitação dos créditos do exequente junto ao Juízo falimentar, em 07.12.2015. Os autos foram arquivados definitivamente em 13.09.2016. Em 22.05.2018 foi acolhida a pretensão do exequente, nos termos do artigo 158, II e § 2º, da Lei nº 6.404/75 e Orientação Jurisprudencial nº 31 desta Seção Especializada, sendo redirecionada a execução no patrimônio de Santiago Juan Born e Chan Lap Wai, com providência cautelar de arresto de créditos em contas e aplicações financeiras ou bens por meio dos sistemas conveniados. Ato contínuo, positivo o arresto, foi determinada a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da segunda executada, em

26.07.2018, com a inclusão, por ora, apenas do administrador Chan Lap Wai no polo passivo da presente execução, que, citado, interpôs o agravo de petição que passo a julgar a seguir.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO.

AUSÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA.

Alega o agravante que a decisão de origem deixou de examinar o argumento de ser incabível o prosseguimento da execução contra as empresas Varig Logística S/A e Volo do Brasil S/A em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade das disposições contidas nos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/05, a fim de estabelecer a inocorrência de sucessão dos créditos trabalhistas nas alienações judiciais decorrentes de processo de recuperação judicial e de falência, caso dos autos. De qualquer forma, em razão desta decisão, não há falar em coisa julgada, como invoca a Magistrada de origem. Ademais, tanto é pacífico tal entendimento, que o Tribunal Superior do Trabalho acolheu a tese das empresas VGR Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A para excluí-las do presente feito, devendo tal decisão ser estendida às empresas Varig Logística S/A e Volo do Brasil S/A. Cita jurisprudências e requer, por conseguinte, sua exclusão do feito.

Analiso.

Em que pese os argumentos do apelo, inclusive com citação do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho em relação às empresas excluídas do presente feito, na hipótese dos autos, conforme o resumo acima, há coisa julgada quanto à sucessão trabalhista e reconhecimento da responsabilidade solidária da Varig Logística S.A. (Massa Falida) e Volo do Brasil S.A., devendo elas, então, responder pelos créditos trabalhistas do exequente. A questão relativa à inclusão no polo passivo do ora agravante será apreciada em item próprio.

Nego provimento ao agravo de petição do executado.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Informa o agravante que a decretação de falência da Varig Logística S/A se deu em 27.09.2012, conforme documento da fl. 1.501 dos autos. Assim, alega que a Justiça do Trabalho é incompetente para a prática de atos executórios em face da empresa que teve sua falência decretada e, por conseguinte, contra supostos devedores solidários, sob pena de violação ao princípio de isonomia, já que o procedimento se sobreporia à ordem de preferência do Juízo

Universal. Invoca e transcreve o artigo 6º, §2º, e 82 da Lei nº 11.101/05, além de decisão proferida no Supremo Tribunal Federal nos autos do recurso extraordinário nº 583-955-9/RJ e jurisprudências do Tribunal Superior do Trabalho.

Analiso.

Conforme já analisado na origem, os argumentos do agravante não se sustentam quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, já que não se está a promover atos executórios em face da massa falida mas sim em face do administrador da segunda executada.

Nego provimento ao agravo de petição do executado.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Inicialmente, o agravante sustenta que jamais foi sócio ou acionista da Volo do Brasil S/A, mas, apenas, Diretor, não podendo ser responsabilizado, por ausência de culpa e dolo, nos termos do que dispõem os artigos 146, 147 e 158 da Lei nº 6.404/1976, que transcreve. Informa ter sido empossado como Diretor no dia 02.04.2008, renunciando ao cargo em 01.05.2011, quando a empresa continuou a operar normalmente, o que afasta a hipótese de ele ter causado prejuízos à pessoa jurídica por mau gerenciamento ou abuso de poder. Invoca as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 31 desta Seção Especializada e jurisprudências a respeito da matéria. Por fim, diz que o agravado não se desincumbiu do ônus da prova quanto à ocorrência de prejuízos à empresas por dolo ou culpa do administrador, requerendo sua exclusão do polo passivo da presente demanda. Sucessivamente, informa que o exequente foi empregado da Varig S/A no período de 16.04.2001 a 01.04.2008, jamais tendo, portanto, se beneficiado direta ou indiretamente dos serviços prestados pelo agravado, invocando as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 48 desta Seção Especializada em Execução, que transcreve, além do disposto no artigo 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 13.467/17, que também transcreve. Requer, assim, seja reconhecida a ausência de sua responsabilidade pelo pagamento do débito exequendo, excluindo-o, por conseguinte, do polo passivo da presente demanda.

Analiso.

É pacífico neste Regional a possibilidade de cobrança da dívida dos sócios, administradores ou diretores da empresa devedora, quando infrutíferas as tentativas de execução contra a pessoa jurídica. Como bem ponderado pela Magistrada de origem, "(...) *considerando que a empresa*

executada é inadimplente e não possui bens passíveis de penhora, consequência lógica, amparada na legislação, é que a execução volte-se contra seus gestores, independentemente de comprovação de fraude ou má gestão, uma vez que o trabalhador não pode responder pelo risco do negócio. Por esse motivo, os administradores respondem pelas dívidas contraídas e não adimplidas pela sociedade, uma vez que se beneficiaram da força de trabalho. (...)".

Neste aspecto, nada a reformar na sentença.

Porém, em que pese o entendimento da origem na sentença que julgou os embargos de declaração do ora agravante, no sentido de não ser aplicável à hipótese dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 48 desta Seção Especializada em Execução, em face do que dispõe o artigo 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 13.467/17, pois a ação foi ajuizada em 01.10.2008, tendo em vista o período em que o ora agravante foi Diretor da empresa devedora (02.04.2008 a 01.05.2011, reconhecido na decisão agravada), e o período de vigência do contrato de trabalho (16.04.2001 a 01.04.2008, que se confirma no acórdão regional, datado de 29.05.2013, já que a petição inicial e a sentença não acompanharam o presente apelo), cumpre afastar sua responsabilidade pela presente execução. No caso, por analogia, o Diretor da executada somente é responsável por créditos referentes ao período em que atuou na empresa, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 48 desta Seção Especializada em Execução. Assim, restando incontroverso que Chan Lap Wai somente passou a Diretor da Volo do Brasil S/A após o término do contrato de trabalho do exequente, declaro a ausência de sua responsabilidade pela quitação da dívida dos autos, no valor de R\$ 378.988,85 (trezentos e setenta e oito mil novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até 20.07.2018, devendo ser afastado o comando sentencial de inclusão no feito do ora agravante no polo passivo da presente execução.

Dou provimento ao agravo de petição do executado.

MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA

Relator

VOTOS

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK:

Concordo com o voto condutor, mas pela unificação da execução da Varig, o ora postulado deve ser objeto de requerimento junto ao juízo falimentar, pois a ré VARIG LOGISTICA S.A. também

encontra-se falida.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do(a) Relator(a).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA (RELATOR)

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (REVISOR)

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN (NÃO VOTA)

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA



Assinado eletronicamente por: [MARCELO
GONCALVES DE OLIVEIRA] - 4cb859f
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo